



B2G
Negócios para o Governo

*DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ESCOLA DE
MAGISTRATURA DO RJ*

APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO**, em face do resultado publicado referente ao Item 01 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024**, que, incorretamente classificou a proposta da empresa **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**.

I - DOS FATOS

A Administração instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico visando a: *“Aquisição de 24 vinte e quatro Telas Interativas de 75 polegadas com OPS Windows. O módulo OPS deve ser fornecido com pelo menos: 16GB de RAM, processador Core Intel i5 11ª geração ou superior e 512 GB SSD com sistema operacional Windows 11 instalado e devidamente licenciado e câmeras com resolução 4K em 30 fps, 15 MP e 120° de abertura e 02 dois suportes pedestal eletrônico/motorizado com rodinha e de altura ajustável.”*

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Em conclusão, a ora Recorrida não está corretamente habilitada no certame, bem como, ofertou equipamento INFERIOR ao edital, assim como a segunda colocada. Tal é o que se passa a demonstrar:

II – MÉRITO - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão apresentamos de forma elencada as irregularidades encontradas pela recorrente da primeira colocada.

a) DOS ATESTADOS EM DESACORDO COM EDITAL

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja legalidade do procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que venha ferir os princípios legais e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Assim sendo, e restando comprovado que o licitante deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital, sua desclassificação é medida que se impõe.

Ocorre que a empresa Recorrida Não APRESENTOU ATESTADOS, SOMENTE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ASSINADA.

O atestado de capacidade técnica é fundamental porque comprova, com evidências concretas, que a empresa ou profissional já realizou com sucesso atividades semelhantes àquelas exigidas no projeto atual. Ele assegura que a entidade tem a experiência e as competências necessárias para entregar um trabalho de alta qualidade, minimizando riscos e garantindo a confiabilidade. Além disso, é uma ferramenta importante para demonstrar credibilidade e competitividade no mercado, diferenciando a empresa em processos de seleção e licitação.

A ausência do Atestado resulta em uma participação mais ampla, uma vez que empresas sem capacidade técnica possuem um valor de mercado inferior, permitindo que as empresas apresentem propostas com valores mais baixos. Ademais, aceitar um equipamento sem a devida certificação contraria o princípio da impessoalidade, que exige tratamento igualitário para todas as licitantes, conforme a exigência de documentos estabelecida no Edital.

Não se pode alegar erro formal, considerando que a empresa dispôs de tempo adequado para encaminhar os documentos de habilitação corretamente.

Em razão de sua finalidade, o atestado de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos que demonstrem que a proponente possui capacidade para executar o objeto proposto.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, ou seja, os documentos apresentados deverão ser interpretados sempre preconizando a teleologia do documento para a consecução do interesse público.

Diante do exposto, o atestado que comprove o fornecimento de itens de tecnologia, não demonstra a capacidade de fornecer itens com interatividade, pois há uma enorme discrepância técnica e inclusive de valores, entre itens.

Sendo assim, apresentar atestado que não guarda similaridade com o objeto proposto, é equivalente a não o apresentar, portanto, não resta outra alternativa além da desclassificação da Recorrida, visto que não demonstrou capacidade técnica para o equipamento ofertado.

Frise-se: o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa. Não pode a Administração



Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Diante de todo exposto pugna-se pela desclassificação da recorrida.

b) DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Ademais, o equipamento ofertado está em desacordo com diversos pontos do edital.

É o edital: “processador Core Intel i5 11ª geração ou superior e 512 GB SSD.”.

O catálogo do produto ofertado não é claro quanto a tal exigência. O catálogo do OPS apresentado é genérico, deixando tudo como “em aberto”, falando que a memória pode ser “Até 32GB”, que o processador pode ser “i3, i5 ou i7”, e **não garante/crava nada:**

CPU	
CPU	Intel® Core™ i3-1215U processor Intel® Core™ i5-1235U processor Intel® Core™ i7-1255U processor
Efficient Frequency	3.30 GHz/3.30 GHz/3.50 GHz
Performance Frequency	4.40 GHz/4.40 GHz/4.70 GHz
Chipset	SoC
Processing Units	6 Cores/10 Cores/10 Cores
TDP	15 W

System	
System Memory	Up to 32GB, 2 x SO-DIMM DDR4-3200 MHz
Storage	1 x M-Key M.2 (2242/2280) for SSD
TPM	Optional: TPM2.0
Watchdog Timer	Yes
Auto Power On	Yes
RTC	Set up independently every day, a week as a cycle

Ou seja, o produto final pode ter qualquer valor de memória entre 0 a 32GB, pode ter qualquer processador entre i3-1215U/i5-1235U/i7-1255U e pode ter qualquer valor de armazenamento, visto que em “storage” consta que o produto tem apenas o slot para SSD, mas nem sequer menciona a quantidade de armazenamento.

Sendo assim, entendemos que o produto não atende ao edital.

Desta forma, de acordo com a documentação apresentada pela Recorrida, resta claro que o produto não atende ao que o órgão estabeleceu como requisito mínimo para o suporte, e é INFERIOR.

Esses fatores podem impactar a eficácia das atividades educativas que dependem do uso de áudio de qualidade e também representam um verdadeiro GASTO ADICIONAL ao órgão.

Ademais, exige o edital: “1.4.5.21. Certificação válida e devidamente homologados pela Anatel”.⁷ Ocorre que nenhum certificado foi anexado.

De igual modo, não há nenhuma documentação que comprove os pontos 1.4.10.2 e 1.4.10.3

A habilitação do licitante em questão sem os documentos requeridos compromete os critérios de segurança e conformidade do processo licitatório. Equipamentos sem certificações podem acarretar em falhas operacionais, riscos de segurança, além de potenciais custos com manutenção e ajustes adicionais. Requeremos, portanto, a reconsideração da habilitação deste licitante, exigindo o cumprimento integral das certificações descritas no edital para proteger o interesse público e a qualidade dos equipamentos adquiridos.

Em especial:

Compatibilidade com Normas de Segurança (IEC 60950, UL 60950, CE ou FCC): Conforme item 1.4.10 do edital, exige-se a certificação de compatibilidade com normas internacionais para garantir segurança ao usuário. A ausência dessas certificações levanta sérias preocupações quanto à confiabilidade e proteção do equipamento durante o uso, expondo o órgão a riscos de segurança.

Homologação Anatel: A falta do certificado de homologação pela Anatel contraria as diretrizes regulamentares, essenciais para a operação de equipamentos de telecomunicação no Brasil. Sem essa certificação, o órgão corre o risco de adquirir um produto sem garantias de compatibilidade com a regulamentação local, comprometendo sua funcionalidade e legalidade.

Certificação Ambiental EPEAT: A certificação ambiental EPEAT ou equivalente é exigida para assegurar que o equipamento atende a padrões de sustentabilidade. A ausência deste documento pode indicar que o produto não cumpre os critérios ambientais descritos no edital, o que não apenas contraria políticas públicas de sustentabilidade, mas também expõe a Administração a críticas sobre aquisição de produtos de maior impacto ambiental.

III – DO DIREITO

Diante do exposto, manter a Recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as

concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em processos de licitação e contratações públicas. Para entender melhor, imagine que uma empresa quer vender seus produtos ou serviços para o governo. Para isso, o governo publica um documento chamado "instrumento convocatório" (ou edital), que contém todas as regras, condições, e critérios que as empresas devem seguir para participar da licitação.

A importância desse princípio está em garantir que todas as empresas participantes sigam as mesmas regras. Isso traz transparência e justiça ao processo, pois impede que o governo ou qualquer outra parte envolvida faça mudanças nas regras ou favoreça uma empresa em detrimento de outras após o início do processo. Ou seja, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto o governo quanto as empresas participantes estão obrigados a cumprir exatamente o que está escrito ali.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o processo seja justo, transparente e sem surpresas, dando segurança a todas as partes envolvidas.

A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo, no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Isto posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legítimo a desclassificação da RECORRIDA, considerando que o equipamento ofertado é inferior ao edital e os documentos não estão de acordo com o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

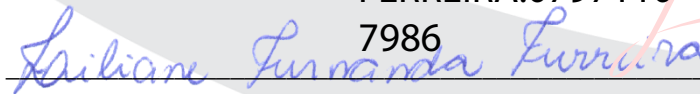
- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
- Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 no que tangê a empresa vencedora do Item 01.
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos, Pedimos o PROVIMENTO da demanda.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.11.11 10:00:45
-03'00'



B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2